



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2392/2022 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Fredmar Dantas Monteiro.
CPF n. ***.079.702-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, da CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, e art. 38 da Lei n. 5.245/2022.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar **Fredmar Dantas Monteiro**, inscrito no CPF n. ***.079.702-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100057948, do quadro de pessoal do Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 13/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2022 (ID=1270340, págs. 213/216), com fundamento no artigo 42, da CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, e art. 38 da Lei n. 5.245/2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1282542) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0388/2022-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID=1314826), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.
4. É o necessário relato. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens nos termos do artigo 42, da CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, e art. 38 da Lei n. 5.245/2022.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 29.5.1992, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 336 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, sendo 30 anos, 11 meses e 15 dias de efetivo no serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1270340, págs. 217/218) e no relatório do sistema Sicap Web (ID=1282540).

7. Importante mencionar que, com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, ficou mantido o direito a passagem para inatividade remunerada aos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2021, se os critérios anteriores forem mais benéficos.

8. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **Fredmar Dantas Monteiro**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100057948, cujos cálculos dos proventos (ID=1270340 págs. 190/191) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior, em razão de ter adimplido a condição prevista no *caput* do artigo 29, da Lei n. 1.063/02.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 13/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2022 (ID=1270340, págs. 213/216), a pedido, do servidor militar Fredmar Dantas Monteiro, CPF n. ***.079.702-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100057948, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, da CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, e art. 38 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator